



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. CHICO D'ANGELO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para dispor sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para dispor sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

Art. 2º O art. 10, § 4º, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS, não sendo permitida a negativa de cobertura, em caso de solicitação de médico assistente, respeitado o disposto nos incisos I a X do ‘caput’ deste artigo.

.....
(NR)”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
4º





.....
III – elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades, não sendo permitidas restrições de cobertura, em caso de solicitação de médico assistente, respeitado o disposto nos incisos I a X do ‘caput’ do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998;
.....

§ 5º O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde a que se refere o inciso III do ‘caput’ deste artigo é exemplificativo. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ficamos espantados diante de retrocessos. Não entendemos as razões pelas quais, depois de enfrentarmos uma pandemia, termos visto a morte de centenas de milhares de pessoas e estarmos presenciando uma grave crise econômica, uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determine que o Rol da Agência Nacional de Suplementar é taxativo, e que as operadoras não são obrigadas a pagar tratamento que não esteja nesta listagem.

Como médico, isso me choca ainda mais, porque, além de ser uma decisão desumana, que atinge de frente os direitos dos consumidores de planos privados de assistência à saúde, e que ainda pode prejudicar o Sistema Único de Saúde, trata-se de uma deliberação que fere de morte a autonomia dos médicos.

O Código de Ética Médica¹ evidencia que “o médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que

¹ <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente”.

Ademais, esse regramento ainda esclarece que “o médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho”.

Por todo o exposto, apresentamos este Projeto de Lei, na esperança de que fique consignado na Lei, de uma vez por todas, que a listagem da ANS é meramente exemplificativa. Não podemos permitir retrocessos, lesões a direitos dos consumidores nem à autonomia dos profissionais.

Pedimos, assim, apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2022.

Deputado CHICO D'ÂNGELO
PDT-RJ

